

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

PREGÃO ELETRÔNICO 18/2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

ITEM 9

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL A EMPRESA MIGUEL ALVES DE LIMA ME, inscrita sob cnpj 42.507.136/0001-32, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante legal, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa GRAFICA EDITORA FORMULARIOS CONTINUOS E ETIQUETAS F & F LTDA, a empresa que ficou em segundo lugar, BARBARA RAYNE NUNES CARDOSO 09795354680, e por fim a empresa que ficou em terceiro lugar, PAOLO MALORGIO STUDIO LTDA, todas em relação ao item 9, por manifesta inexecuibilidade das propostas ofertadas, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### I. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão de Licitações, a UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL, promove licitação sob a modalidade de "Registro de Preços visando a eventual aquisição de materiais e serviços gráficos para atender a demanda da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS". Assim, interessada em participar do certame, a empresa MIGUEL ALVES DE LIM ME, adquiriu o Edital e compareceu à sessão eletrônica no horário do edital, sendo julgada habilitada, em 19/08/2022. Outrossim, tendo ocorrido a sessão eletrônica em 19/08/2022, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa GRAFICA EDITORA FORMULARIOS CONTINUOS E ETIQUETAS F & F LTDA, item 9. Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de ser a proposta apresentar valor inexequível, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

#### II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando recurso nos casos previstos na Lei Federal nº 10.520/02. A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais

#### III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO

##### III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura das propostas pelas licitantes, in casu, a empresas GRAFICA EDITORA FORMULARIOS CONTINUOS E ETIQUETAS F & F LTDA, BARBARA RAYNE NUNES CARDOSO 09795354680, PAOLO MALORGIO STUDIO, apresentaram propostas no valor unitário de R\$ 129,35, R\$ 130,00 e R\$ 149,00. Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 129,35, haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 966,67 (novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para o preço unitário.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo da mão-de-obra especializada, necessária para execução do objeto da licitação. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

##### III.2. DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como Valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação.

Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços.

Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

É o entendimento apresentado pelo TJMG

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

- SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016) Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de R\$ 966,67 (novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

### III.3. DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS:

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço: As propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração estão fora da média, conforme demonstramos a seguir:

Valor Orçado: R\$ 966,67

50%: R\$ 483,33

Assim, no caso em tela verifica-se:

Licitante 01 GRAFICA EDITORA FORMULARIOS CONTINUOS E ETIQUETAS F & F LTDA - R\$ 129,35 (Fora da média de mercado)

Licitante 02 BARBARA RAYNE NUNES CARDOSO 09795354680 - R\$ 130,00 (fora da média de mercado)

Licitante 03 PAOLO MALORGIO STUDIO - R\$ 149,00 (fora da média de mercado)

Licitante 04 MIGUEL ALVES DE LIMA 45988885802 - R\$ 800,00

Licitante 05 FONTANA & JOAQUIM LTDA - R\$ 966,67

Licitante 06 TEIXEIRA & RAMOS LTDA - R\$ 1.643,00 ( proposta inválida )

Total das Propostas Válidas: 2.175,02

Média Aritmética das Propostas Válidas Valor ÷ 2: R\$ 1.087,51

### III.4. DA LOCALIZAÇÃO 70% DO MENOR VALOR

Realizando um cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor valor (ou valor orçado pela Administração ou do valor médio das propostas). No presente procedimento, observamos:

Valor Orçado pela Administração : R\$ 966,67

70% : R\$ 676,66

Valor da Média Aritmética das Propostas válidas : R\$ 1.087,51

70% : R\$ 761,52

Neste caso o menor valor encontrado tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 676,66 será considerado manifestamente inexequível.

Pelos cálculos aritméticos demonstrados acima, conclui-se que o resultado do Terceiro Passo - Valor de Referência para desclassificação é R\$ 676,66 .

Logo, todas as propostas que estiverem abaixo de R\$ 676,66 deverão ser desclassificadas.

As propostas das Licitantes , GRAFICA EDITORA FORMULARIOS CONTINUOS E ETIQUETAS F & F LTDA, BARBARA RAYNE NUNES CARDOSO 09795354680 ,e PAOLO MALORGIO STUDIO, deverão ser desclassificadas por estarem abaixo de 70% da média aritmética das propostas válidas conforme Artigo 48, II, §1º, "a".

### IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Enunciado O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

### V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa GRAFICA EDITORA FORMULARIOS CONTINUOS E ETIQUETAS F & F LTDA, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível, assim como o segundo colocado BARBARA RAYNE NUNES CARDOSO 09795354680 e o terceiro colocado PAOLO MALORGIO STUDIO ;

2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o

aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível as propostas das Licitantes citadas acima , reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.  
Ribeirão Preto SP , 14 de setembro de 2022

MIGUEL ALVES DE LIMA  
45988885802

**Voltar**